



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 6.652, de 2013**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para impedir que a renda familiar mensal bruta seja utilizada como critério de exclusão para a inscrição de estudante no FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

**Autor:** Deputado Jovair Arantes  
**Relatora:** Deputada Tia Eron

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.652, de 2013, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a vedar a utilização da renda familiar mensal bruta como critério de exclusão para inscrição de estudante no FIES, autorizando a utilização da renda familiar mensal bruta per capita.

A proposta foi aprovada na Comissão de Educação, na forma de substitutivo, sem alteração no conteúdo da redação original.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas, uma vez que apenas altera condicionalidade existente no programa para a concessão do financiamento, observadas as vagas disponibilizadas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 6.652, de 2013** e do **substitutivo aprovado pela Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputada Tia Eron**  
**Relatora**